



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 115-A ao Capítulo XLII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 115-A. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2025, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F. II - para os cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA.”

“Art. 24-F. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a partir de 1º de janeiro de 2025, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação,



com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1^º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP do órgão.

§ 2^º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3^º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 3 (três) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação – GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação – GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; ou,

c) Gratificação de Qualificação – GQ Nível III, observado o requisito mínimo de titulação de doutorado, na forma do regulamento; e

II – para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação – GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou



b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas, na forma do regulamento, ou,

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem 360 (trezentas e sessenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ”

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos o Incra vem sofrendo com a diminuição significativa de sua capacidade operacional em decorrência do esvaziamento de seu Quadro de servidores ativos. De acordo com levantamento realizado recentemente, por exemplo, dos 2.599 servidores que ingressaram no Incra por meio de concursos públicos realizados nos anos de 2004, 2005 e 2010, um total 33% desse efetivo, correspondente à 858 servidores, deixaram de pertencer ao Quadro de Pessoal ativo do Instituto, além das aposentadorias ocorridas nos últimos anos.

Com as atuais condições altamente deficitárias das remunerações das Carreiras do Quadro de Pessoal do Incra, a situação acima mencionada será agravada ainda mais, o que torna o cenário ainda mais preocupante, pois o Instituto poderá não mais possuir condições de cumprimento de sua missão institucional.

Vale ressaltar que nos últimos anos o Governo Federal estabeleceu como prioritárias para o Incra - inclusive inserindo-se tais atividades no rol de suas



principais diretrizes estratégicas - as ações e metas de Regularização Fundiária e de Titulação de áreas rurais, incluindo-se aí as parcelas dos Projetos de Assentamento.

No intuito de cumprir tais diretrizes, a Autarquia tem direcionado grande parte de seu capital humano efetivo e recursos logísticos para o atingimento das metas vinculadas à tais ações prioritárias.

Não obstante o alto déficit funcional ora mencionado, o Instituto tem atuado no sentido de cumprir de forma louvável as metas estabelecidas, tanto para suas ações, atividades e serviços ordinários, como também para as demais atividades que foram estabelecidas como o foco principal do órgão, conforme mencionado anteriormente.

Assim como em outras carreiras, a instituição do Adicional de Qualificação constitui um incentivo para o aprimoramento da força de trabalho e a estabilidade do quadro de servidores da autarquia.

Por fim, a aprovação da presente Emenda é condição necessária para reversão do cenário apresentado que impede o cumprimento da missão institucional do Incra: a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Rural Sustentável e Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)
Deputado Federal

